



HISTÓRICO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA NO BRASIL E EM CURITIBA, PARANÁ

Laura Freire Estêvez¹

João Carlos Nucci²

Simone Valaski³

RESUMO

O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) é um instrumento da Política Urbana brasileira, instituído em 2001 com a aprovação do Estatuto da Cidade. O objetivo do EIV é analisar em área urbana os impactos ambientais de empreendimentos e atividades sobre a vizinhança. O presente artigo objetiva apresentar um histórico do surgimento do EIV no Brasil e em Curitiba, Paraná, onde possui características peculiares. A metodologia utilizada foi uma ampla revisão bibliográfica, que possibilitou o esclarecimento de como o EIV se inseriu na legislação brasileira e seus desdobramentos. Em Curitiba (PR), o EIV é exigido apenas para a instalação de estações de telecomunicações, para outros empreendimentos com área construída superior a 5.000m² exige-se a elaboração do Relatório Ambiental Prévio (RAP), outro instrumento da política urbana curitibana.

PALAVRAS-CHAVE: Avaliação de Impacto Ambiental. Estatuto da Cidade. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

HISTORY OF PRELIMINARY STUDY OF NEIGHBORHOOD IMPACT IN BRAZIL AND CURITIBA, PARANA

ABSTRACT

The Preliminary Study of Neighborhood Impact is an instrument of the Brazilian Urban Policy, established in 2001 with the approval of the City Statute. The purpose of Preliminary Study of Neighborhood Impact is to analyze in urban areas the environmental impacts of projects and activities over the neighborhood. This article presents a history of the emergence of P in Brazil and Curitiba, Paraná, which has unique characteristics. The methodology used was an extensive literature review, which enabled the clarification of how the Preliminary Study of Neighborhood Impact was inserted in the Brazilian legislation and its developments. In Curitiba (PR), Preliminary Study of Neighborhood Impact is only required for the installation of telecommunication stations, to other projects with built up area exceeding 5.000m² requires the elaboration of the Preliminary Environmental Report, another instrument of Curitiba's urban policy.

¹Geógrafa e mestre pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), doutora em Geografia na área de Paisagem e Análise Ambiental pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: laurafreire.geo@gmail.com.

²Biólogo (IB-USP), doutor em Geografia Física pela Universidade de São Paulo (DG-FFLCH-USP) e professor do Departamento de Geografia da UFPR. E-mail: nucci@ufpr.br.

³Geógrafa, mestre e doutora em Geografia na área de Paisagem e Análise Ambiental pela UFPR. Professora do Setor de Educação Profissional e Tecnológica – SEPT/UFPR. E-mail: valaski@ufpr.br.



KEY-WORDS: *Environmental Impact Assessment. City Statute. Preliminary Study of Neighborhood Impact.*

HISTORIA DE ESTUDIO PRELIMINAR DE IMPACTO DE BARRIO EN BRASIL Y EM CURITIBA, PARANA

RESUMEN

El Estudio Preliminar de Impacto de Barrio es un instrumento de la política urbana de Brasil, establecido en 2001 con la aprobación del Estatuto de la Ciudad. El objetivo del Estudio Preliminar de Impacto de Barrio es analizar en las zonas urbanas los impactos ambientales de los proyectos y actividades en el barrio. Este artículo presenta la historia de la emergencia del Estudio Preliminar de Impacto de Barrio en Brasil y en Curitiba, Paraná, donde cuenta con características únicas. La metodología utilizada fue una revisión bibliográfica amplia, lo que permitió el esclarecimiento de cómo se inserta el Estudio Preliminar de Impacto de Barrio en la legislación brasileña y sus consecuencias. En Curitiba (PR), el Estudio Preliminar de Impacto de Barrio sólo se requiere para la instalación de estaciones de telecomunicaciones, a otras empresas con superficie construida de más de 5.000m² requiere la elaboración del Informe Preliminar Ambiental, un instrumento más de la política urbana de Curitiba.

PALABRAS-CLAVE: *Evaluación de Impacto Ambiental. Estatuto de la Ciudad. Estudio Preliminar de Impacto de Barrio.*

INTRODUÇÃO

Os problemas ambientais que marcaram a história da humanidade, além de trazer transtornos ao próprio ser humano, serviram de alerta a sociedade. Um dos resultados foi a atuação de mecanismos internacionais, visando entender e discutir os fenômenos e processos da relação homem e natureza na busca por respostas para os impactos ambientais.

A tomada de consciência sobre a grave problemática urbana, que exhibe desequilíbrios ambientais característicos, como a contaminação, os ruídos, as dificuldades de espaço e degradação paisagística, entre outros (PALOMO, 2005), se deu como um processo crescente ao longo do século XX.

Como um dos instrumentos desenvolvidos no século XX, a Avaliação de Impacto Ambiental⁴ (AIA), foi resultado de um processo político que buscou atender a demanda social e que estava mais maduro nos Estados Unidos no fim da década

⁴ De acordo com a INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR IMPACT ASSESSMENT (IAIA, 1999), a Avaliação de Impacto Ambiental pode ser definida como “*The process of identifying, predicting, evaluating and mitigating the biophysical, social, and other relevant effects of development proposals prior to major decisions being taken and commitments made*”.



de 1960⁵. Em outros países a AIA evoluiu com o tempo, com base em experiências práticas e com aplicação em diferentes contextos culturais e políticos (SÁNCHEZ, 2008, p. 48).

Conforme afirma Sánchez (2008, p. 48), a evolução da AIA se deu “sempre dentro do objetivo primário de prevenir a degradação ambiental e de subsidiar um processo decisório, para que as consequências sejam apreendidas antes mesmo de cada decisão ser tomada”. Os estudos de AIA atuam na perspectiva da relação homem e natureza e têm como finalidade colaborar com um planejamento adequado do ambiente.

Para avaliação dos impactos ambientais provocados por empreendimentos e atividades na cidade é elaborado o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), instrumento instituído em 2001 com a aprovação do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001). Nesse sentido, o objetivo do trabalho foi levantar o surgimento do EIV na legislação brasileira e, especificamente, no município de Curitiba, Paraná, onde apresenta características peculiares.

MATERIAIS E MÉTODOS

O desenvolvimento deste trabalho se deu com base em levantamento bibliográfico sobre a temática e posterior articulação das ideias e conteúdos relevantes, que mostram como se deu a criação até a aprovação do Estatuto da Cidade e do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e Relatório Ambiental Prévio na cidade de Curitiba, Paraná.

O SURGIMENTO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) NO BRASIL

No Brasil, após os “Trinta Gloriosos” (1940 – 1970), assim chamados os 30 anos de acelerado desenvolvimento econômico e que levaram ao crescimento da população urbana por intermédio da migração, o governo brasileiro desenvolveu três versões do Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) que continham, timidamente, questões sobre a política urbana relacionadas à infraestrutura intraurbana e a

⁵Em 1969, nos Estados Unidos houve a aprovação da NEPA (*National Environment Policy Act*), que teve grande relevância por se tratar da primeira lei que defendia o meio ambiente, além de ter sido responsável por introduzir o conceito de impacto ambiental.



constituição da ligação entre as cidades com vistas ao desenvolvimento econômico (ANDRADE, 2006).

Os PNDs pouco se efetivaram na estrutura física das cidades para que a população tivesse melhores condições de vida, pois a migração teve uma tendência crescente para os grandes centros urbanos ao longo dos anos, mas os empregos não acompanhavam a mesma proporção, assim como as infraestruturas em saneamento, em moradia, em saúde, entre outros.

Em contrapartida, os PNDs serviram para a discussão da reforma urbana e do planejamento urbano, num contexto de elevado crescimento da população e de acelerado processo de urbanização, assim, culminaram no surgimento do Estatuto da Cidade (EC), Lei Federal nº 10.257/2001 (ANDRADE, 2006, p. 93).

O EC foi o resultado de um processo de mais de dez anos de discussões e modificações para que o projeto de lei original fosse aprovado pelo Congresso Nacional (FERNANDES, 2004, p. 120).

O EC traz como um dos instrumentos de Política Urbana o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), que por definição trata-se de um relatório sobre as consequências significativas dos empreendimentos sobre o ambiente urbano, sendo considerado um relatório de impacto ambiental (MOREIRA, 1992). Em outras palavras, trata-se de um estudo de avaliação de impacto ambiental em área urbana.

Segundo Schasberg (2008), foi inspirado no Estudo de Impacto Ambiental que o EIV foi inserido no Estatuto da Cidade, com o objetivo de democratizar o sistema de tomada de decisões para a implantação de empreendimentos na cidade e sua relação com o entorno.

Com relação ao histórico, aos antecedentes e aos instrumentos regulamentados antes do EC, Schasberg (2008) constata que não há indícios da presença do EIV, nem de outro instrumento com igual finalidade, no projeto de Lei do Poder Executivo nº 775 de 1983, que faz a primeira tentativa de regulamentar instrumentos (tributários, financeiros, institutos jurídicos, de planejamento urbano e de regularização fundiária) do desenvolvimento urbano; da mesma forma, na Emenda Popular da Reforma Urbana de 1987, que contribuiu sobremaneira para o



conteúdo resultante do Capítulo de Política Urbana da Constituição Federal⁶, Artigos 182 e 183.

É, finalmente, no Projeto de Lei do Senado nº 181 de 1989⁷, o projeto de lei original do EC, de autoria do Senador Pompeu de Souza, que o EIV, ainda que sem essa nomenclatura e sem sua regulamentação mínima, aparece pela primeira vez. Por meio do mesmo princípio presente nos artigos 36, 37 e 38 do EC, que no texto original diz: Art. 49. “Será assegurada a participação popular, também, na discussão de Projetos Urbanos de impacto urbano e ambiental e nos conselhos que se instituírem para fiscalizar a atuação das entidades municipais gestoras de serviços públicos e equipamentos urbanos e comunitários” (SCHASBERG, 2008).

Para comparação, em parágrafo único sobre o instrumento no EC é assegurada a publicidade dos documentos componentes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, reafirmando a aproximação da população no processo de gestão da cidade.

Já o artigo 50 do projeto de lei original do EC sugere que até o Plano Diretor ser aprovado, os projetos que, devido à sua natureza e seu tamanho, promovam alterações significativas no espaço urbano vão depender de leis a serem aprovadas pelo voto de 2/3 dos vereadores (SCHASBERG, 2008). Dessa forma, propõe a existência de limites à instalação de empreendimentos e atividades.

Depois de sancionada a Lei nº 10.257 (BRASIL, 2001), o Art. 36 afirma que será uma lei municipal que definirá os empreendimentos e atividades, sejam eles privados ou públicos, que dependerão da elaboração do EIV para que obtenha licença ou autorização para construir, ampliar ou funcionar (BRASIL, 2001). Assim, todos os usos poderiam passar por estudos de avaliação dos impactos ambientais, mas não é o que ocorre.

A ética predominante na atualidade foi evidenciada no processo de elaboração do EC, no que tange ao EIV, a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, liderada pelos setores conservadores promoveu a alteração do texto, “atendendo a reivindicações de setores da construção e parlamentares ligados a igreja evangélica”, excluiu do EIV as questões que determinavam a obrigatoriedade

⁶ A CF de 1988 reconhece três novos direitos coletivos: os direitos ao planejamento das cidades, ao meio ambiente equilibrado e à participação popular da gestão das cidades, que, ainda não foram, mas precisam ser incorporados por juristas e administradores públicos (FERNANDES, 2004, p. 118).

⁷ No Legislativo a origem do Projeto de Lei que culminou no Estatuto da Cidade se deu pelo nº 5.788 de 1990.



de “audiência da comunidade afetada” (SCHASBERG, 2008), entre algumas das alterações. Os interesses pessoais são defendidos frente aos interesses da coletividade, ainda que por agentes públicos, que deveriam primar pelo bem-estar da população.

Schasberg (2008) afirma que o termo EIV foi incorporado ao EC em meio a sua tramitação, ao passar por debates e sugestões dos ambientalistas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Especificamente o EIV recebeu contribuições do Deputado Fabio Feldman, ao passar pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Nesse processo foram “incorporados aos instrumentos da política urbana o zoneamento ambiental, o estabelecimento de unidades de conservação e a realização de estudos prévios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança” (SCHASBERG, 2008).

Pode-se inferir que por influência dos ambientalistas brasileiros, inspirados pelos acontecimentos internacionais, o Estudo de Impacto Ambiental foi introduzido na cidade, mas com o nome de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, devido às suas especificidades.

Como os Planos Diretores e as Leis de Zoneamento apresentam limites, mas, não pormenorizam aspectos como alterações microclimáticas e padrões de ruídos, por exemplo, esses instrumentos de planejamento e gestão ambiental urbana não eram suficientes e, diante disso, diversos profissionais propuseram “uma modalidade específica de Avaliação de Impacto Ambiental adaptada a empreendimentos e impactos urbanos” (SÁNCHEZ, 2008, p. 88), o EIV.

A redação do Estatuto da Cidade deu ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança um conteúdo muito próximo ao de um Estudo de Impacto Ambiental (SÁNCHEZ, 2008, p. 89).

Nesse sentido, é importante lembrar que o artigo 38 do Estatuto da Cidade assevera, com base na legislação ambiental, que a elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental. Assim, caso seja necessário e solicitado pelo poder público, os dois estudos devem coexistir (SOUZA e CARDOSO, 2009). O Quadro 1 apresenta as diferenças e semelhanças entre os dois estudos de impactos, o EIA e o EIV.



Quadro 1: Diferenças e semelhanças entre o EIA e o EIV.

Relação entre EIA e EIV	Aspectos Característicos	EIA	EIV
DIFERENÇA	Foco	Voltado para o ambiente natural e socioeconômico	Realizado em área urbana e voltado para a qualidade de vida da população residente na área do empreendimento e suas proximidades
SEMELHANÇA	Exigência para elaboração	Quando a atividade for potencialmente promotora de degradação ambiental	Exigível em qualquer caso se a atividade estiver presente na lei municipal que especifica o instrumento e/ou quando a atividade for potencialmente promotora de impacto significativo, negativo e positivo, sobre o ambiente urbano
SEMELHANÇA	Finalidade do estudo	Com vistas à obtenção da licença ambiental	Com vistas à obtenção da licença ambiental também relacionado à licença ou autorização de construção, ampliação e funcionamento
SEMELHANÇA	Objetivo geral	Preocupa-se com a avaliação das alterações do ambiente em função de um empreendimento	Preocupa-se com a avaliação das alterações do ambiente em função de um empreendimento

Fonte: Brasil (1986, 1988, 2001); Mukai (2001); Souza e Cardoso (2009).

Elaboração: Autora (2012).

De maneira geral, ao considerar que esses estudos não são generalizáveis, torna-se difícil criar modelos, então, estudar impactos ambientais requer a análise de cada caso particular (COELHO, 2001, p. 28). De acordo com Coelho (2001, p. 42) a base da problematização para os estudos de impactos está “na necessidade de avançar em direção às teorias dos processos de mudanças que resultam da interação dos processos biofísicos, político-econômicos e socioculturais”.

O objeto de estudo do EIV são as consequências do empreendimento sobre o ambiente em que se instala e sua área de influência. Para Moreira (1992), são as repercussões do empreendimento (obra, edificação e atividades) sobre a paisagem urbana da vizinhança; sobre as atividades humanas instaladas na vizinhança (o uso e a ocupação do solo); sobre a circulação de pessoas e mercadorias na vizinhança; sobre a infraestrutura urbana (água, esgoto, energia elétrica, drenagem, comunicações, vias, etc.); e sobre os recursos naturais da vizinhança (água, ar, solo, vegetação, silêncio, etc.).



Ao analisar o Estudo de Impacto Ambiental e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança percebem-se diversas semelhanças entre eles. Isso se explica, provavelmente, pelo EIV ser uma modalidade específica de avaliação de impacto ambiental adaptado a empreendimentos e impactos urbanos. Evidentemente que, com recortes de estudo diferentes são elaborados estudos com suas características específicas e os resultados alcançados são compostos, no caso do EIV, de diversas questões relacionadas à área urbana.

O SURGIMENTO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) EM CURITIBA

Para construir em Curitiba é necessário o alvará de licença para construir, seja qual for o tipo de edificação. Posterior a isso, para que a atividade (comercial, industrial ou de serviço) possa iniciar é preciso o alvará de localização e funcionamento, todos eles concedidos pela Secretaria Municipal do Urbanismo – SMU. Existe ainda o CVCO (Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras), também solicitado junto à Secretaria Municipal do Urbanismo, que informa que a obra foi concluída em conformidade com o projeto anteriormente aprovado⁸.

O CVCO corresponde ao Habite-se⁹, que é o documento que atesta que a edificação foi construída seguindo a legislação local. É importante lembrar que essa certificação não se refere a segurança e a qualidade da obra, apenas que esta seguiu o projeto aprovado pelo órgão responsável¹⁰.

Para chegar a definição dessas licenças para construir, licenças de localização e de funcionamento, a legislação de Curitiba modificou-se desde a década de 1950.

O código de posturas e obras do município de Curitiba data de 1953 (CURITIBA, 1953), desse ano em diante diversas leis criadas foram alterando

⁸ Informações disponíveis em <http://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/cidadao/vistoria-de-conclusao-de-obras/674>. Acesso em 20/03/2013.

⁹ No Brasil, o "Habite-se" é o ato administrativo emanado de autoridade competente que autoriza o início da utilização efetiva de construções ou edificações destinadas à habitação (CUSTÓDIO, 1977). O documento comprova que a edificação foi construída seguindo-se as exigências legais do município para a aprovação de projetos.

¹⁰ Informações disponíveis em <http://www.escolher-e-construir.eng.br/dicas/dicasi/Habite/pag1.htm>. Acesso em 06/03/2013.



aspectos relativos ao zoneamento urbano. A primeira lei que trata, especificamente, sobre o zoneamento em Curitiba data de 1972 (CURITIBA, 1972).

A lei de zoneamento de 1972 trazia que em cada zona haveria usos do solo permitidos, permissíveis e proibidos e, a lei de zoneamento de 1975, acrescentou os usos tolerados (CURITIBA, 1975). O que é possível observar com isso é que independente do zoneamento a lei permite os usos mistos do solo, podendo ocorrer, e facilmente ocorre, usos inconvenientes e inadequados do solo urbano.

A lei de zoneamento de 1975 (CURITIBA, 1975) permitia alterações nos alvarás de estabelecimentos comerciais ou industriais já em funcionamento desde que, dentre outros fatores, não fossem ofendidos os direitos de vizinhança, mostrando a preocupação com questões relacionadas ao impacto de vizinhança.

Do mesmo modo, em 1987, a lei sobre a concessão de alvarás de localização em zonas residenciais (CURITIBA, 1987), no artigo 5º, afirmava que o alvará seria concedido sempre a título precário em caráter temporário, quando necessário, podendo ser cassado, caso a atividade licenciada demonstrasse comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança¹¹.

A lei de 1990, que dispõe sobre a política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente (CURITIBA, 1990) caminhava no sentido de exigir a prévia autorização ambiental municipal¹² para a instalação de atividades, fabricação e serviços, que de qualquer modo influenciam o meio ambiente mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental.

Em 1997, com a instituição do Relatório Ambiental Prévio – RAP como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento ambiental no âmbito municipal foram definidas atividades que dependeriam de sua elaboração (CURITIBA, 1997). O Decreto não alcançou grande quantidade de empreendimentos, efetivamente, a exigência ficou para os de grande porte, com áreas construídas superiores a 5.000 m².

¹¹ A natureza das atividades realizadas na cidade são classificadas em perigosa, incômoda e nociva à vizinhança. De acordo com a Lei nº 7.068 (CURITIBA, 1987): perigosos refere-se aos que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam colocar em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas; incômodos são os que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego que venham incomodar a vizinhança; e nocivos aos que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

¹² A autorização ambiental se destina a eventos e atividades com pequeno potencial de impacto ambiental (CURITIBA, 2004a).



Com a aprovação do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001), Curitiba, como os demais municípios brasileiros, tiveram que fazer adequações legais, introduzindo em suas legislações os mecanismos da Lei Federal nº 10.257 de 2001. Assim, em Curitiba o RAP é utilizado com os mesmos objetivos do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça (EIV) presente no Estatuto da Cidade.

Voltando a legislação de zoneamento, a Lei Municipal nº 9.800 (CURITIBA, 2000), que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo no município de Curitiba e revoga leis anteriores que tratavam da temática, atualmente, serve como referência para a concessão de alvarás, de construção ou de localização de usos e atividades urbanas, para questões referentes a edificações de qualquer natureza, para a urbanização de áreas e para o parcelamento do solo.

O artigo 37 da Lei Municipal nº 9.800 (CURITIBA, 2000) define que os empreendimentos de impacto serão considerados como aqueles que por sua categoria, porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica e que exijam licenciamento especial por parte dos órgãos competentes do município.

A Lei Municipal nº 9.800 (CURITIBA, 2000) manteve a classificação para as atividades urbanas com base em sua categoria, porte e natureza, em cada zona ou setor como: permitidas (atividades com clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente); toleradas (atividades admitidas em zonas ou setores onde as atividades permitidas lhes são prejudiciais ou incômodas); permissíveis (atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso); proibidas (atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente).

Seguida a lei de zoneamento com suas classificações (tipo de uso, categoria, porte, etc.) têm-se informações definidas sobre que empreendimentos e atividades podem ou não ser introduzidos nas diferentes áreas da cidade.

Em alguns casos, dependendo da atividade, é necessário solicitar a licença ambiental junto ao órgão competente. O projeto ou atividade que possa produzir impacto ambiental deverá ser analisado pelo órgão ambiental do município (CURITIBA, 2004b). Esta licença é concedida pela Secretaria Municipal do Meio



Ambiente – SMMA e depende da análise de instrumentos capazes de fornecer informações sobre o ambiente e os possíveis impactos das atividades propostas.

O Decreto Municipal nº 1.153 (CURITIBA, 2004a) instituiu o sistema de licenciamento ambiental no município de Curitiba, afirmando no artigo 1º:

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a se instalar no Município de Curitiba, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento, a ser realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (CURITIBA, 2004a).

Servem como instrumentos de análise para a concessão de tais licenças, dentre outros, o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), o EIV (Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança) e o RAP (Relatório Ambiental Prévio).

O Decreto Municipal de 2004 inova ao instituir as autorizações ambientais. O licenciamento ambiental completo (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) é exigido em determinados casos. Ele deve ocorrer quando o licenciamento ambiental da obra, empreendimento e atividade estiver condicionado à análise de EIA, do RAP ou do EIV. Existe, ainda, no Decreto Municipal nº 1.153 (CURITIBA, 2004a) uma lista com as atividades que também estão sujeitas ao licenciamento completo, mas que não estão, necessariamente, sujeitas à elaboração de EIA, RAP ou EIV.

Enfim, mesmo antes do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) a legislação de Curitiba já trazia a questão de impacto causado por empreendimentos e atividades na cidade. Assim como, o uso do instrumento EIV, ainda que com outro nome (RAP), já era utilizado por Curitiba antes de estar presente na lei federal (URBAN *et al.*, 2003).

De maneira geral, as leis referentes à Política Urbana e os instrumentos de avaliação de impactos ambientais urbanos, como o EIV, são relativamente recentes. Nesse contexto, utilizar o EIV como um instrumento de planejamento urbano ainda é novidade (FERNANDES, 2004, p. 118), se como estudo ele é recente, seu uso para o planejamento ainda está no plano das ideias.

Para Schasberg (2008), o EIV foi introduzido no EC para mudar o cenário de exclusão social e de conflitos de interesses particulares de alguns atores que



produzem a cidade, a ideia é que a cidade seja para todos e que todos participem do processo de planejamento.

Setores importantes do ponto de vista econômico e político na cidade, como é o caso do setor imobiliário, do setor da construção, do setor empresarial, oferecem resistências para que o EIV seja colocado em prática (SCHASBERG, 2008), pois ele pode vir contra os interesses econômicos destes setores.

Citando Schasberg (2008):

(...) é importante considerar que dentre os fatores que levaram ao consenso alcançado na aprovação do EC está justamente a experimentação municipal com os novos instrumentos urbanísticos, nos anos 90 após a CF de 1988, pelos seus efeitos de quebra de resistências ideológicas e, mais especificamente, pelas apropriações de interesse privado que dela resultaram. (SCHASBERG, 2008).

Desde o Movimento Nacional pela Reforma Urbana passando pela inserção da Política Urbana na CF de 1988, a intenção é a de provocar e promover uma mudança de paradigma, uma mudança na visão de mundo, com maior participação popular nas decisões relacionadas ao ambiente urbano e que estas objetivem o bem-estar coletivo.

CONCLUSÃO

O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) é um instrumento recente da Política Urbana, que avalia os impactos positivos e/ou negativos de empreendimentos e atividades que pretendem ser instalados na cidade.

Para a instituição do EIV baseou-se no Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), com histórico e experiência maiores no Brasil. Por esse motivo, existem semelhanças importantes entre ambos, e o EIV é considerado um estudo prévio de impacto ambiental em área urbana.

As questões que devem ser abordadas na elaboração do EIV, definidas pelo Estatuto da Cidade, são amplas e não trazem parâmetros, o que torna o instrumento subjetivo para a avaliação dos impactos em relação ao ambiente urbano.

Em Curitiba (PR) o EIV é exigido apenas para a instalação de estações de telecomunicações (antenas de telefonia móvel). Para empreendimentos com mais de 5.000m² de área construída e considerados com potencial em causar impactos



sobre o ambiente exige-se a elaboração do RAP, que apresenta o mesmo objetivo do EIV.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, E. **A Sustentabilidade apoiada pelas políticas urbanas federais e estaduais: o caso de Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Poços de Caldas e Uberlândia – MG**. 222 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Área de Concentração: Planejamento Urbano e Regional, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BRASIL. Resolução Conama 001 de 1986. In: MEDAUAR, O. (org.). **Coletânea de legislação ambiental, Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 589-592.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. In: MEDAUAR, O. (org.). **Coletânea de legislação ambiental, Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 21-146.

BRASIL. Lei Federal nº 10.257 de 2001 – Estatuto da Cidade. In: MEDAUAR, O. (org.). **Coletânea de legislação ambiental, Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 421-431.

COELHO, M. C. N. Impactos Ambientais em Áreas Urbanas – Teorias, Conceitos e Métodos de Pesquisa. In: GUERRA, A. J. T. e CUNHA, S. B. (orgs.). **Impactos Ambientais Urbanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 19-45.

CURITIBA. Lei nº 699 de 1953 – Código de Posturas e Obras. In: Leis Municipais: Paraná, Curitiba. Disponível em <http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-curitiba/884190/lei-consolidada-699-1953-curitiba-pr.html>. Acesso em 22/03/2013.

CURITIBA. Lei nº 4199 de 1972 – Dispõe sobre o Zoneamento Urbano de Curitiba. In: Leis Municipais: Paraná, Curitiba. Disponível em <http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-curitiba/897943/lei-consolidada-4199-1972-curitiba-pr.html>. Acesso em 22/03/2013.

CURITIBA. Lei nº 5234 de 1975 – Altera a Lei nº 4199 de 1972. In: Leis Municipais: Paraná, Curitiba. Disponível em <http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-curitiba/883338/lei-consolidada-5234-1975-curitiba-pr.html>. Acesso em 22/03/2013.

CURITIBA. Lei nº 7068 de 1987 – Dispõe sobre a Concessão de Alvarás de Localização em Zonas Residenciais. In: Leis Municipais: Paraná, Curitiba. Disponível em <http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-curitiba/903627/lei-consolidada-7068-1987-curitiba-pr.html>. Acesso em 23/03/2013.

CURITIBA. Lei nº 7447 de 1990 – Dispõe sobre a política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente. In: Leis Municipais: Paraná, Curitiba. Disponível em <http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-curitiba/908569/lei-consolidada-7447-1990-curitiba-pr.html>. Acesso em 23/03/2013.

CURITIBA. Decreto nº 838 de 1997 – Institui o Relatório Ambiental Prévio no Município de Curitiba. In: Leis Municipais: Paraná, Curitiba. Disponível em <http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-curitiba/605139/decreto-consolidado-838-1997-curitiba-pr.html>. Acesso em 23/03/2013.

CURITIBA. Lei nº 9800 de 2000 – Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Curitiba. In: Leis Municipais: Paraná, Curitiba. Disponível em <http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-curitiba/906873/lei-consolidada-9800-2000-curitiba-pr.html>. Acesso em 22/03/2013.

CURITIBA. Decreto nº 1153 de 2004 (a) – Institui o Sistema de Licenciamento Ambiental no Município de Curitiba (2004a). In: Leis Municipais: Paraná, Curitiba. Disponível em



<http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-curitiba/578243/decreto-1153-2004-curitiba-pr.html>. Acesso em 23/03/2013.

CURITIBA. Lei nº 11095 de 2004 (b) – Dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no município (2004b). In: Leis Municipais: Paraná, CURITIBA. Disponível em <http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-curitiba/883684/lei-consolidada-11095-2004-curitiba-pr.html>. Acesso em 23/03/2013.

CUSTÓDIO, H. B. “Habite-se” in **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Volume 40. Ed. Saraiva. São Paulo, 1977.

FERNANDES, E. Impacto socioambiental em áreas urbanas sob a perspectiva jurídica. In: MENDONÇA, F. (org.). **Impactos Socioambientais Urbanos**. Curitiba: Ed. UFPR, 2004, p. 99-127.

MOREIRA, A. C. M. L. Relatório de Impacto de Vizinhança. **SINOPSES**, n. 18, p. 23- 25, dezembro 1992, FAUUSP, São Paulo. Disponível em http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/spm/usu_doc/moreira2-_riv.pdf. Acesso em 02/09/2012.

MUKAI, T. **O Estatuto da Cidade**: Anotações à Lei n. 10.257, de 10 de junho de 2001. São Paulo: Saraiva, 2001.

PALOMO, P. J. S. **La planificación verde em las ciudades**. Barcelona: Gustavo Gili, 2005.

SÁNCHEZ, L. H. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SCHASBERH, B. Estatuto da Cidade, EIV e a Gestão Democrática no Planejamento Urbano. Porto Alegre, 28 e 29 agosto 2008. Palestra proferida no Seminário “**Estudo de Impacto de Vizinhança – a lei do EIV em Porto Alegre**” promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, RS. Disponível em http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/spm/usu_doc/bennyschasberg-eiv_e_ec_.pdf. Acesso em 17/09/2012.

SOUZA, D. C. e CARDOSO, S. L. M. Estudo Prévio de Impacto Ambiental. **Revista de Ciências Jurídicas** - UEM, v. 7, n. 1, jan/jun 2009. Disponível em <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/RevCiencJurid/article/view/10960>. Acesso em 18/08/2012.

URBAN, M.; WEBER, I. C. S.; VALDUGA, R. Estatuto da Cidade: Redefinindo o Espaço Urbano como Bem Coletivo. In: **Espaço Urbano**. Revista do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, n o 3. Curitiba: IPPUC, Janeiro de 2003, p. 32-37.